



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
15º Ofício Especializado
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Ao Excelentíssimo Senhor

Goura Nataraj

Deputado Estadual no Estado do Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ref. ofício nº 025/2026, de 03 de fevereiro de 2026.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 80/2026 - Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao ofício nº 025/2026, de 03 de fevereiro de 2026, vem se manifestar a respeito da solicitação de subsídios técnicos ao Projeto de Lei nº 80/2026 - Política Ambiental de Proteção, Gestão e Uso Sustentável da Vegetação no Estado do Paraná.

De início, cumpre esclarecer que é de atribuição do Procurador-Geral da República (PGR) a avaliação final e ajuizamento de ações que questionam a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais, conforme o art. 103 da Constituição Federal. Nesse sentido, sugere-se a realização de representação perante o PGR, caso assim entenda ser pertinente.

Nada obstante, no presente documento, e como titular de ofício especializado ambiental no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná, bem como diversas ações judiciais sobre o tema, além da possibilidade de defesa de inconstitucionalidades incidentais, são postas algumas considerações acerca de pontos que chamaram a atenção relativos à redação do Projeto de Lei nº 80/2026, visando a contribuição do diálogo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
15º Ofício Especializado
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

democrático.

Inicialmente, observa-se que a definição de vegetação nativa no Art. 1º, § 1º, ao descrever tipologias florestais e ecossistemas associados, apresenta diferenças em relação à descrição específica e protetiva da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). Tal ponto é especialmente sensível para o Estado do Paraná, que tem cerca de 98% do seu território acobertado pelo bioma e, por consequência, pela tutela da referida lei, exigindo-se que o texto legal não fragilize as definições já consolidadas na legislação especial.

No que tange ao Art. 6º, II, do texto do projeto, a definição de área antropizada mostra-se complexa e exige cautela, especialmente em zonas sujeitas a inundações, alagamentos e fenômenos climáticos extremos, onde a intervenção humana não retira a sensibilidade ecológica ou a função ambiental do terreno. Da mesma forma, as definições de área rural (Art. 6º, VII) e urbana (Art. 6º, IX) no projeto parecem ignorar que tal qualificação depende intrinsecamente da legislação urbanística municipal e do Plano Diretor. A classificação não pode ser pautada exclusivamente pela atividade econômica exercida, devendo sempre observar os parâmetros estabelecidos pelo Código Florestal para a delimitação de perímetros.

Recentemente, por exemplo, o estudo “Mudança Climática: Projeções e Recomendações para o Litoral do Paraná”¹, da Mater Natura, analisou vulnerabilidades costeiras de sete municípios paranaenses². A análise destaca que a vulnerabilidade transcende os fatores naturais, relacionando-se diretamente à capacidade de resposta de pessoas e instituições frente a esses riscos. Nesse contexto, o Estado do Paraná, à luz da Política Estadual de Mudança do Clima (Lei estadual nº 17.133/2012), tem por objetivo identificar e

¹ Disponível em:

<https://maternatura.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Analises-de-Vulnerabilidade-areas-prioritarias-e-recomendacoes-estrategicas-Olha-o-Clima-Litoral.pdf>

² Disponível em:

<https://maternatura.org.br/adaptacao-a-mudanca-climatica-recomendacoes-estrategicas-para-os-municipios-do-litoral-paranaense/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
15º Ofício Especializado
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

avaliar os impactos climáticos para implementar medidas de adaptação, com foco nas comunidades especialmente vulneráveis.

A partir dessa premissa, surge a necessidade de adotar novos critérios técnicos para a avaliação da consolidação urbana, sobretudo mediante a aplicação de "lentes climáticas" na gestão pública. Isso se justifica porque, à medida que os riscos climáticos se intensificam com a urbanização, emergem novos desafios e obrigações para o poder público, especialmente em áreas já sensíveis aos impactos e à vulnerabilidade socioambiental.

Por sua vez, a mensuração de impactos disposta no Art. 6º, XVIII deve considerar que a compensação ambiental não é necessariamente proporcional à área suprimida, podendo ser superior conforme a complexidade do dano e a raridade do ecossistema afetado. Além disso, a compensação abrange outros aspectos, senão a área, o que se reflete, em especial, na mensuração de danos climáticos decorrentes de desmatamento. Atualmente, a ciência consegue dimensionar com precisão a ocorrência de danos climáticos, assim como a sua devida compensação. Essa noção já foi interiorizada, por exemplo, por meio da Portaria IAT nº 42 de 23/02/2022 e pelo Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais, consolidado pela Recomendação nº 156/2024 do CNJ.

Ademais, no tocante às espécies ameaçadas mencionadas no inciso XXII, também do Art. 6º, a proteção deve obrigatoriamente abranger não apenas as listas nacionais, mas também aquelas constantes em convenções e tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Ademais, a previsão de queima controlada no Art. 6º, inciso XXXVI precisa de remissão expressa à necessidade de autorização prevista no Art. 2º, XII, da lei de manejo integrado do fogo (Lei nº 14.944/2024) para evitar discrepâncias entre a legislação nacional e a estadual, evitando-se assim conflitos entre leis.

No Art. 9º, é imperativo reforçar que a permanência em Áreas de Preservação Permanente (APP) é uma exceção extrema. Tais intervenções devem ser limitadas estritamente aos casos de utilidade pública ou interesse social já autorizados na legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
15º Ofício Especializado
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

federal, respeitando o caráter *non aedificandi* inerente a essas áreas. Importante notar que, no Estado do Paraná, até o ano de 2023, cerca de 40,5% das faixas marginais de corpos hídricos ainda carecem de cobertura vegetal nativa, isso corresponde a 942.876,847 hectares de APP impactadas pelo uso alternativo do solo³, um fator que gera preocupação e deve ser levado em consideração, quando na criação de hipóteses permissivas em relação a ocupação dessas áreas.

Ato contínuo, em relação ao Art. 14, ao dispensar a constituição de Reserva Legal para a gestão de resíduos sólidos urbanos (inciso III) e para áreas adquiridas com o objetivo de implantação ou ampliação de capacidade rodoviária, ferroviária e aeroportuária (inciso V), destoa frontalmente da Lei nº 12.651/2012. Tais exceções não encontram amparo na norma geral de proteção da vegetação nativa, o que pode gerar conflitos federativos e insegurança jurídica na aplicação da norma.

No que tange ao Art. 66 do projeto, a hipótese de desvincular a implantação de uso alternativo do solo e a supressão de vegetação do licenciamento ambiental apresenta um conflito direto com a Lei nº 11.428/2006. Conforme a norma especial da Mata Atlântica, tais atividades são estritamente vinculadas ao ato autorizativo prévio. Permitir a supressão sem essa vinculação pode induzir a erros administrativos e fragilizar a proteção das florestas nativas.

Além disso, a isenção da obrigação de reposição florestal para pessoas físicas que realizem supressão para "uso próprio", prevista no Art. 73, demanda uma avaliação criteriosa sobre a definição jurídica desse termo. Sem a fixação de parâmetros objetivos, como volume máximo de madeira, finalidade estritamente doméstica e vedação absoluta de

³ DUARTE, Ítalo Castanho; CAMILO, Rodrigo. Avaliação das Mudanças na Vegetação Nativa em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Paraná entre 2008 e 2023. Geografia (Londrina), [S. l.], v. 35, n. 1, p. 311-326, 2025. DOI: 10.5433/2447-1747.2026v35n1p311. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/52761>. Acesso em: 25 mar. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
15º Ofício Especializado
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

qualquer aproveitamento econômico indireto, a norma torna-se excessivamente subjetiva. A falta de clareza na definição de "uso próprio" dificulta a fiscalização e a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação federal, podendo configurar uma brecha para o desmatamento não compensado.

Por fim, quanto ao prazo de trinta dias para manifestação de outros órgãos em processos de licenciamento, estabelecido no Art. 92, § 1º, com possibilidade de uma única prorrogação, observa-se um risco de engessamento do licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental possui natureza técnica e dialogal muito complexa que, não raro, exige análises minuciosas de diversos órgãos interessados, como FUNAI e ICMBio. Prazos tão exíguos podem inviabilizar o diálogo democrático efetivo e a análise de estudos ambientais profundos, resultando em decisões administrativas precárias que podem acarretar impactos negativos e irreversíveis ao meio ambiente.

Repisa-se que a avaliação dos pontos levantados pode contribuir para a redação de um texto legal coerente com o universo normativo ambiental brasileiro e apto a enfrentar os desafios impostos pelas crises climática e ecológica.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica*

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República